

DECISÃO EM RECURSO

Referência: PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2020 - FMS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19/2020 - FMS

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, CÂMARA PARA CONSERVAÇÃO DE VACINAS, MOBILIÁRIO E GERADOR, ATRAVÉS DO PLANO DE CONTINGENCIAMENTO DA COVID 19, POR INTERMÉDIO DA PORTARIA MS 1.797/2020, PORTARIA 1.445/2020 PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IMBUÍ/SC.

RECORRENTE: NEMA ELETROTÉCNICA LTDA.

RECORRIDA: KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

1. RELATÓRIO

1.1. A referida licitação foi do tipo Menor Preço por Item, com sessão de lances do pregão presencial e de julgamento de Habilitação, no dia **03/12/2020**, a partir das 08:15 horas.

1.2. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante - **NEMA ELETROTÉCNICA LTDA.**, (CNPJ: 80.756.893/0001-39), em face da aceitação da Proposta da empresa **KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (CNPJ: 07.228.290/0001-74) no certame.

1.3. A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório, após a fase de habilitação, sua manifestação de intenção de recurso, porém sem manifestar os motivos concretos.

1.4. Para a aceitabilidade do recurso, o art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (Brasil, Lei nº 10520, 2002, Art. 4º, inciso XVIII)

1.5. E com base no item 16.1 do Edital:

16.1 - Ao final da sessão, qualquer licitante interessado deverá, na forma da Lei, manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, no que lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, no qual poderá juntar memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-35571489

88440-000 – Imbuía – SC

1.6. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passamos a análise do pleito.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE (**NEMA ELETROTÉCNICA LTDA.**), que podem ser visualizadas no site do Município de Imbuía (<https://www.imbuia.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/31555/codLicitacao/174694>) e também a seguir de forma resumida:

2.1.1. A empresa **NEMA ELETROTÉCNICA LTDA.** considera que a empresa **KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** não atende as especificações mínimas do edital. Destaca em seu recurso que a Recorrida nos itens 09 e 10, geradores de 40 e 100 kVA, que deveriam possuir motor Nacional, onde a mesma ao informar a Marca **KAYAMA DO BRASIL**, não estaria atendendo as exigências do edital. Pois, em seu cartão do CNPJ não estaria previsto como atividades econômicas a fabricação de motores.

Fazendo uma consulta no cartão CNPJ da empresa **KAIAMA DO BRASIL**, no dia 09/12/2020 às 14:31 horas é verificado conforme imagem abaixo que a referida empresa não possui em suas atividades econômicas fabricação de motores. (Recurso Nema Eletrotecnica Ltda., 2020, p. 2)

2.1.2. A recorrente ainda comparou o CNAE da recorrida com o de outras empresas como a Volvo do Brasil e Perkins Motores do Brasil, onde em ambas consta nas atividades a fabricação de motor a diesel. E pediu para que a Prefeitura exigisse comprovação dos INDICES DE NACIONALIZAÇÃO do motor e também do ALTERNADOR, considerando que a marca **KAYAMA** não ser uma marca nacionalmente conhecida.

3. DA CONTRARRAZÃO DO RECURSO

3.1. A licitante RECORRIDA (**KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**) apresentou contrarrazões às alegações em exame, que podem ser visualizadas no site do Município de Imbuía (<https://www.imbuia.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/31555/codLicitacao/174694>) e também a seguir de forma resumida:

3.1.1. A recorrida considera que o Recurso da empresa **NEMA ELETROTÉCNICA** não merece ser conhecido, por não apresenta requisitos de admissibilidade. Destacando que a empresa não apresentou motivos para o recurso informados em Ata.

A motivação recursal guarda estreita conexão com a finalidade do recurso.

Na ata 5/2020 sequencia 2, a recorrente sequer registra sua motivação em síntese das razões, como preceitua o regramento interno em seu art. 16.1. Por não apresentar a motivação, o regramento interno, é claro em seu art. 16.2, que tal direito recursal é decaído. (Contrarrrazões do Recurso Kayama do Brasil., 2020, p. 2)

3.1.2. Destaca ainda, que as alegações da Recorrente não possuem fundamento:

A recorrente faz alegações sem nenhum fundamento, ao passo que, suas ilações sequer condizem com a denotação explícita dos itens do edital, mas possui único condão de perturbar o certame, sendo crime específico descrito no art. 93 da lei 8666/93, impossibilitando a defesa técnica do recorrido, bem como ofendendo os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal no âmbito administrativo.

Ad argumentandum, a título de exemplo, a recorrente afirma que “a referida empresa não possui em suas atividades econômicas fabricação de motores”. Pergunta-se: De onde a recorrente extraiu esta informação? Porém, a recorrente não se desincumbiu de apontar que sua cegueira lhe pregou uma peça, pois a recorrida possui a atividade principal de “27.10-401 -Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios”. O motor é uma parte da fabricação dos geradores de corrente alternada, sendo uma peça indissociável para o perfeito funcionamento do mesmo, portanto não carecendo a inclusão de outros CNAES às atividades exercidas pela recorrida, além de não existir nenhuma exigência no edital, que determine que somente poderiam participar do certame, empresas que possuíssem CNAE específico de fabricante de motor, como tenta desesperadamente a recorrente induzir essa digníssima Comissão, haja vista que sequer os objetos sejam motores e sim grupos geradores de energia. (Contrarrrazões do Recurso Kayama do Brasil., 2020, p. 3)

3.1.3. Em relação ao pedido para que a Prefeitura exigisse comprovação dos INDICES DE NACIONALIZAÇÃO do motor e bem como do ALTERNADOR, a empresa recorrida se manifestou:

Ainda no afã de continuar dissimulando as informações editalícias, tenta induzir para essa administração, que deva criar novas regras editalícias, como apresentação de índices de nacionalização para produtos de procedência nacional, conforme afirmado à proposta da preços.

A KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP é uma empresa idônea e fabrica Grupos Geradores de alta tecnologia embarcada, tendo diversos clientes públicos e privados em diversas áreas como: segurança, bancária, defesa, saúde, indústrias, residências, agronegócio, autarquias federais representativas, entre outros.

Nossa política de clareza, transparência e honestidade estão estampados em nossa relação comercial, e, na concepção de nossos produtos. Trabalhamos com foco na qualidade e excelência de nossos processos, para que possamos aprimorar a cada dia mais nossos produtos. Esse é um dos motivos que a Kayama do Brasil ganha mais espaço no mercado Nacional e avança com seus produtos pela América Latina. (Contrarrrazões do Recurso Kayama do Brasil., 2020, p.4)

3.1.4. Nas considerações finais a recorrida se manifestou com as seguintes considerações:

Os devaneios da recorrente são tamanho, que nem sequer exista apontamento de relação à qualquer matéria de direito no recurso, não há como contrarrazoar, não encontra qualquer vínculo de conexão com o suposto objeto recursal, nem sequer o respeito com o regramento jurídico utilizado. A recorrente se perdeu no emaranhado de devaneios propostos como substitutivo de Recurso Administrativo, com o exclusivo objetivo de promoção da perturbação ao bom andamento do certame.

Quanto ao pedido da recorrente, a recorrida se abstém de tecer considerações sobre o mesmo, vez que, nem em sonho se poderia vislumbrar a possibilidade jurídica do pedido; se é que a própria recorrente conseguiu entender o que foi pedido. Seu pedido mais parece um “copia e cola” desconexo da peça apresentada, pois afirma “relevância do fundamento do direito”, sem sequer mencionar em toda a peça, um regramento jurídico, nem em que artigo venha se basear sua peça recursal.

Ex positis, seja negado seguimento ao recurso, considerando que não preenche uma das condições de admissibilidade (motivação).

Caso o recurso seja admitido, o que seria em tese, uma teratologia, requer seu improvimento meritório, mantendo-se intacta a decisão que declarou vencedora a empresa KAYAMA DO BRASIL. (Contrarrazões do Recurso Kayama do Brasil., 2020, p. 5)

4. DÁ ANÁLISE DA PREGOEIRA

4.1. Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Brasil, Lei nº 8.666/93, 1993, Art. 3º)

4.2. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. (Brasil, Decreto nº 5.450/05, Art. 5º)

4.3. Analisadas as alegações do recurso e da contrarrazão do recurso em relação as alegações, podemos deliberar:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-35571489

88440-000 – Imbuía – SC

4.3.1. Referente a alegação feita pela Recorrente de que a empresa KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. não possui motor diesel de marca nacional, não há o que ser questionado, pois como a empresa Recorrida informa que o motor seria uma parte da fabricação dos geradores de corrente alternada, sendo uma peça indissociável para o perfeito funcionamento do mesmo, não necessitando a inclusão de outros CNAES às atividades exercidas pela recorrida.

4.3.2. Ressaltamos também que não foi observado quando da formulação do edital que a secretaria solicitante teria colocado nos itens do objeto a necessidade do motor ser nacional, o mesmo não pode ser exigido nos certames e somente a preferência por nacional.

4.3.3. No âmbito da legislação, também prevê o art. 3º, da Lei 8.666/93 que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, devendo ser processada em estrita conformidade com o princípio da igualdade.

4.3.4. Além disso, o §1º do mesmo artigo especifica ainda mais, vedando aos agentes públicos a inclusão de qualquer cláusula ou condição que comprometa o caráter competitivo do certame. Ademais, é vedado qualquer tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

4.3.5. Portanto não levaremos em consideração a exigência de solicitar a comprovação dos Índices de Nacionalização do motor e do alternador. Principalmente porque a empresa KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. é uma empresa brasileira, não sendo necessárias estas comprovações.

4.4. Outro ponto que merece destaque são decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

4.5. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

4.6. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, conforme Acórdão 357/2015 - TCU - PLENÁRIO.

4.7. A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores.

4.8. Assim, procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-ser-ia classificá-lo de exacerbado.

5. DECISÃO FINAL

a) Com base no exposto acima, a Pregoeira conhece do recurso e da contrarrazão, dada suas tempestividades e regularidades formais, analisando-os quanto ao mérito.

b) Opinar pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela licitante recorrente.

c) Manter a decisão de classificar e habilitar a empresa KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e declarar a mesma vencedora do certame.



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-35571489

88440-000 – Imbuía – SC

d) Dirigimos a medida recursal à autoridade hierárquica superior para que esta, na condição de segundo grau de julgamento, analise e efetivamente decida quanto à procedência ou improcedência do recurso interposto.

Nada mais havendo a ser tratado, encerramos o parecer.

Imbuía, 14 de dezembro de 2020.



NERI FERMINO
GESTOR DO FUNDO DE SAÚDE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE



Adriana Schaffer
Pregoeira da Licitação



Leomar de Souza Júnior
Presidente da Comissão de Licitação



Alice Inácio
Secretaria da Licitação